



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2024

Apensados: PL nº 2.908/2024, PL nº 4.931/2024, PL nº 439/2025 e PL nº 910/2025

Cria os centros de bem-estar da terceira idade no âmbito do território nacional.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1806, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, tem como objetivo determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Centros de Bem-Estar voltados para a terceira idade.

A proposição prevê a manutenção dos centros diretamente pelo poder público ou por meio de convênios com a iniciativa privada, devendo promover atividades voltadas à saúde, bem-estar, cultura e integração social, tudo de forma gratuita.

Segundo o autor, *“a criação do Centro de Bem-Estar da terceira idade se mostra essencial para cumprir as disposições constitucionais, proporcionando um ambiente adequado para o desenvolvimento físico, mental e social dos idosos. Por meio de atividades especiais, o Centro visa promover a saúde e o bem-estar dessa importante parcela da população, contribuindo para sua inclusão e participação na sociedade”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À proposição original foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.908/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso;
- PL nº 4.931/2024, de autoria do Sr. Capitão Augusto, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+;
- PL nº 439/2025, de autoria do Sr. Pastor Gil, que institui a Política Nacional Vida Plena destinada às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências;
- PL nº 910/2025, de autoria do Sr. Ossesio Silva, que institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II e 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8410





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso (CIDOSO), nos termos do que dispõem os arts. 24, II e 32, XXV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados faz-se o exame de mérito do presente Projeto de Lei nº 1.806, de 2004 e seus apensados que, conforme relatado, buscam a criação de centros de bem-estar voltados aos idosos, por meio de um programa de âmbito nacional, isto é, que atinja todas as esferas federativas.

As proposições são meritórias e estão alinhadas com os comandos constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, notadamente com o art. 203, que estabelece como objetivo da assistência social a proteção à velhice; com o art. 230, que estabelece o dever solidário do Estado, da família e da sociedade no amparo ao idoso; além de harmonizarem-se com os demais direitos fundamentais dispostos na Carta Magna.

Os projetos também contemplam mecanismos de concretização de diversos direitos fundamentais previstos no Título II do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), além de ser consentâneo com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Lei nº 8.742/1993.

Conforme censo de 2022, o Brasil conta com aproximadamente 205 (duzentos e cinco) milhões de habitantes, dos quais 32,1 milhões têm 60 (sessenta) anos ou mais.

Projeta-se que para 2030 esse número se eleve para 41,5 milhões e para 2060 a população idosa chegue a 73,5 milhões.

No contexto acima trazido, faz-se imprescindível que medidas imediatas sejam tomadas para se garantir que o Estado consiga desde já disponibilizar instrumentos e mecanismos capazes de fornecer condições dignas a esta crescente parcela da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Vê-se, pois, que as proposições ora examinadas refletem ações afirmativas eficazes na defesa dos idosos e na posituação de condições dignas para as pessoas na velhice, pois propõem uma estruturação mais robusta e específica dos serviços de convivência, com equipes multidisciplinares qualificadas e integração com os demais sistemas de proteção do SUAS.

Também sob o ponto de vista do monitoramento e da transparência, propõe-se um relevante mecanismo de relatórios anuais de avaliação.

O potencial impacto positivo na qualidade de vida da população idosa, na prevenção da institucionalização precoce e na redução da violência contra idosos faz com que as medidas propostas nos diferentes Projetos de Lei apensados representem avanços significativos na política brasileira de atenção à pessoa idosa.

Alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, no entanto, são necessários, com o objetivo de contemplar as disposições normativas dos diferentes projetos de lei em um instrumento consolidado e aprimorar a técnica legislativa, evitando-se a proliferação de leis esparsas dispendo sobre uma mesma matéria.

Neste sentido é que se apresenta Substitutivo para que a consolidação das proposições seja condensada em texto único de alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei nº 12.213/2010, de modo a manter-se a coesão.

Uma vez que o referido Estatuto e a Lei nº 12.213/2010 já preveem o Fundo Nacional do Idoso (FNI) para financiar os programas e ações assecuratórios dos direitos sociais dos idosos e promoção da autonomia, integração e participação social, indica-se a referida fonte de receita para a implementação do Programa, de modo a que sejam atendidas as exigências dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Propõe-se, ainda, no substitutivo, adicionarem-se às fontes de custeio do Fundo Nacional do Idoso (art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.213/2010) receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

Ainda a título de aperfeiçoamento legislativo, cabível também a unificação da linha telefônica 24h proposta no PL 4931/2024 com o serviço público integrado do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, de modo a se permitir maior eficiência na prestação do serviço público e se evitar duplicações ou desencontros de informações.

Acredita-se que assim, por meio do substitutivo, ficam contemplados todos os Projetos em sua essência, dando-se o necessário aperfeiçoamento legislativo ao ordenamento pátrio.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.806, de 2024; 2908, de 2024; 4931, de 2024; 439, de 2025 e 910, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2025-8410





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2024

(Apensados: PL 2908/2024, PL 4931/2024, PL 439/2025 e PL 910/2025)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II do TÍTULO IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso e do Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa

Art. 51-A. Fica instituído o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa – PNCBI, destinado à promoção da integração social, da saúde mental, do envelhecimento ativo e da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 51-B. São objetivos do PNCBI:

I – prevenir a perda de autonomia e a institucionalização precoce;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

II – incentivar a prática regular de atividades físicas, culturais, artísticas e recreativas;

III – oferecer suporte psicossocial e promover a saúde mental da pessoa idosa;

IV – estimular a convivência intergeracional e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 51-C. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Centro de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa: equipamento público ou conveniado que ofereça, em regime diurno e não residencial, atividades de convivência, lazer, cultura, educação, saúde preventiva e apoio psicossocial a pessoas idosas independentes ou semidependentes;

II – Centro-Dia Idoso: modalidade do Centro de Convivência destinada a pessoas idosas dependentes ou semidependentes que necessitem de cuidados pessoais durante o dia e retornem à residência familiar à noite.

Art. 51-D. Os Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa deverão, no mínimo:

I – dispor de equipe multidisciplinar habilitada, contemplando profissionais das áreas de serviço social, educação física, psicologia, enfermagem ou fisioterapia;

II – oferecer programas de estimulação cognitiva, oficinas de artes, atividades esportivas adaptadas e acompanhamento psicossocial;

III – garantir acessibilidade plena, em conformidade com a legislação vigente;

IV – manter cadastro atualizado dos usuários e relatório anual de atividades, indicadores de desempenho e metas.

Art. 51-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de colaboração ou parcerias público-privadas para a implantação e gestão dos Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa, vedada a transferência de responsabilidade sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 51-F. O financiamento das ações decorrentes deste Capítulo dar-se-á por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias dos entes federativos;

II – transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional da Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

III – doações, legados e outras fontes previstas em regulamento;

IV – recursos do Fundo Nacional do Idoso previsto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. A execução dos recursos observará o cofinanciamento automático, mediante critérios de partilha pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 51-G. Fica instituído o serviço de utilidade pública “Disque Convivência 60+” integrado ao Disque 100, para oferta de acolhimento, apoio psicossocial e informações sobre a rede de cuidados à pessoa idosa.

Art. 51-H. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de março de cada ano, relatório de avaliação de resultados do PNCBI, contendo, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de Centros de Convivência e de Centros-Dia em funcionamento por ente federativo;

II – quantidade média de atendimentos mensais e perfil etário dos usuários;

III – metas físicas alcançadas no exercício anterior e metas projetadas para o exercício subsequente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

VIII - receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de convivência e bem-estar da pessoa idosa em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso, observada a cooperação federativa de que trata o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2025-8410

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1

